AEDOS Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS

"Um legítimo homicídio emocional": a Justiça e o crime "passional" no Brasil dos anos 1950

Kety Carla De March[1]

Resumo: A sedução dramática do crime "passional" percorria as páginas literárias, alcançava a mídia, se reproduzia nas falas de acusados e testemunhas em processos criminais e atingia os discursos dos legisladores no Brasil dos anos 1950. Esse espaço de produção da aceitação social para a violência, legitimada pelo ciúme e pela honra, foi amplamente discutido pelos juristas do período, buscando o limite entre paixão e loucura, entre aceitável e inaceitável. Numa sociedade baseada nas assimetrias de gênero e na construção de masculinidades que se afirmavam pela violência, buscamos, a partir da análise de textos de juristas brasileiros e processos criminais instaurados no Estado do Paraná, compreender a extensão dos debates dos juristas a respeito dos chamados crimes passionais ou por violenta emoção e como, na prática, eram produzidos discursos a esse respeito no interior das peças processuais que julgavam homens acusados pela morte das companheiras.

Palavras-chave: Gênero; Masculinidades; Crime.

Abstract: The dramatic seduction of "passionate" crime ran through literary pages, reached the media, reproduced in the lines of accused and witnesses in criminal cases and reached the speeches of legislators in Brazil in the 1950s. This space of production of social acceptance for Violence, legitimized by jealousy and honor, was widely discussed by jurists of the period, seeking the limit between passion and madness, between acceptable and unacceptable. In a society based on gender asymmetries and the construction of masculinities that were asserted by violence, we sought, from the analysis of texts of Brazilian jurists and criminal proceedings instituted in the State of Paraná, to understand the extent of the debates of the jurists regarding the so-called crimes Passionate or violent emotion, and how, in practice, discourses were produced in this respect within the procedural pieces that judged men accused of the death of their companions.

Keywords: Gender; Masculinities; Crime.

Áurea e Silvio[2] viviam maritalmente há dez anos e não tinham filhos. Entre os meses de outubro a dezembro de 1952, Áurea passou a receber visitas de uma comadre, de nome Vera. A relação de amizade entre essas mulheres incomodava Silvio. Ele considerava que Vera, separada do marido, influenciava Áurea a ter comportamento inadequado. Durante o tempo em que transcorreu a amizade, Sílvio habituou-se a seguir Áurea e a observar as conversas das duas amigas. Na noite do dia três de janeiro de 1953, de acordo com Silvio, este mais uma vez seguiu as duas mulheres e viu a companheira abraçada com outro homem. Ao

[1] Doutora em História pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professora da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO. Pesquisa financiada pela CAPES. E-mail: kety_historia@yahoo.com.br

[2] Processo 25933-0 ou 4613. Envolvidos: Silvio, 38 anos, solteiro, carpinteiro, alfabetizado e Áurea, 32 anos, solteira, doméstica, branca. Os nomes foram substituídos por identidades fictícias ao longo deste artigo.

perceber a presença de Sílvio, Áurea tentou fugir "como não quisesse parar para uma explicação que era solicitada pelo acusado" (fl. 05), mas foi morta a tiros e facadas.

Tomamos esse processo, dentre muitos outros ocorridos no período, para buscar compreender de que forma os atores da Justiça paranaense da década de 1950 estavam articulados aos debates de juristas que discutiram essa tipologia criminal buscando caminhos para o julgamento dos acusados. Além disso, analisamos como sujeitos sociais que de algum modo foram vinculados a esses processos construíram discursos sobre masculinidades violentas e legitimaram esses atos, especialmente a partir do ciúme e da honra. Esses dois elementos desembocavam diretamente em uma forma de discurso proferido pela defesa para a justificativa do crime: a violenta emoção ocorrida flagrante da traição. Considerado marido exemplar, consumidor moderado de bebidas alcoólicas que provia o lar e cuidava da honra familiar, Silvio reforçou o ciúme como motivador do crime afirmando a defesa de sua honra de marido ao ser tomado pela fúria por ver Áurea nos braços de outro.

A década de 1950 foi cenário para discursos de enquadramento social dos sujeitos a modelos comportamentais que reforçavam as assimetrias de gênero. Ser homem ou mulher estava articulado a determinadas ações que separavam os sujeitos entre público e privado, direito de fala, poder coercitivo, poder econômico, entre pensamento racional e emotivo. Para as mulheres prevalecia a tutela masculina, pois eram consideradas legalmente incapazes. Para os homens ocorria a reafirmação da função social do provimento e proteção familiar, além de serem considerados sujeitos ativos da violência, vista como instrumento pedagógico ou correcional e que estava articulada à afirmação social da própria masculinidade.

Como um homem que matou a esposa e confessou o crime acreditou poder livrar-se da punição da Justiça? Devemos procurar entender quais eram as brechas na lei de que a defesa fazia uso a fim de garantir que os acusados pudessem ser "compreendidos" pelos julgadores. No Código Penal de 1940 esses caminhos eram os atenuantes de violenta emoção e de paixão. Diferente dos "loucos" marcados pela constância da incoerência de atos, gestos e palavras, os homicidas motivados pela violenta emoção ou pela paixão eram articulados à excepcionalidade do momento do crime. A extrema violência não faria parte de suas vidas, evidenciando um momento de ruptura do autocontrole e da normalidade prontamente restaurado depois de cessada a emoção que o motivava. "A honestidade e o caráter anterior do acusado seriam, então, critérios fundamentais para caracterizar o passional, pois o crime deveria ser visto como um deslize transitório" (CANÇADO, 2002, p. 21)[3].

[3] Para a autora, o crime passional nunca existiu na legislação brasileira, mas foi configurado como tal e engendrado de forma diferente dos demais homicídios a partir de um debate entre o Direito Clássico, responsável

A violência e os respectivos discursos jurídicos tem sido objeto de investigações historiográficas nas últimas décadas como resultado da modificação do fazer historiográfico o qual ampliou significativamente as possibilidades de pesquisa a partir de novos temas, novos problemas e novas fontes. Esses estudos tomaram diversos caminhos, tornando os processos criminais fontes amplamente analisadas para responder as mais variadas problemáticas históricas, permitindo, por exemplo, um repensar nas relações escravagistas no Brasil ao evidenciar processos de resistência escrava. Essa documentação processual é também explorada no âmbito dos estudos de gênero, mas Grossi (2006) afirma que especificamente a violência "passional", mesmo como objeto de inspiração para as primeiras manifestações feministas no Brasil, tem sido pouco explorada como tema de estudo.

É preciso então expandir essa perspectiva adentrando aos debates dos juristas a partir da categoria analítica de gênero e compreender de que forma estão relacionados ou afastados os discursos de legisladores e sujeitos sociais a respeito de feminicídios[4] nomeados como crimes "passionais". Esse termo é problematizado por Virgili (2013):

> Assim como pôde inspirar a literatura, o crime passional, ou melhor, o "ciúme homicida", tal como preferem denominá-lo os psiquiatras, é também um motivo muitas vezes evocado nas mortes conjugais. A etiqueta comum de "crime passional" traz incontestavelmente como efeito apresentar uma dimensão romântica a uma violência extrema (VIRGILI, 2013, p. 101).

Esse autor, ao discorrer a respeito da passionalidade, afirma que ela está diretamente associada à posse sobre o corpo feminino e à exposição mais contundente do medo da perda da autoridade masculina, mas também pode ser entendida como uma forma masculinizada de violência uma vez que mulheres que cometeram crimes alegando passionalidade representam percentuais extremamente baixos se comparados ao uso dessa alegação por homens.

---

pela elaboração do Código Penal de 1890, e o Direito Positivo que influenciava muitos juristas no período. Esses juristas, contrariando a perspectiva clássica de que todos eram iguais perante a lei, consideravam que os antecedentes do acusado e da vítima, além das características específicas de cada crime e criminoso, deveriam ser considerados para a elaboração da pena. Portanto, o conceito de "crime passional" foi orquestrado a partir de uma estratégia jurídica gerada na disparidade entre legislação e aplicação da lei. Para Caulfield (2000), o Direito Clássico era baseado em ideais liberalistas de igualdade e livre-arbítrio e foi amplamente questionado por jovens pesquisadores vinculados ao chamado Direito Positivo e leitores de criminalistas que compunham a sociologia criminal francesa que acreditavam na "tese de que fatores biológicos e sociológicos causavam os comportamentos desviantes e, por conseguinte, atenuavam a responsabilidade criminal" (CAULFIELD, 2000, p. 71). Enquanto o Direito Clássico era chamado do "utópico" por considerar a igualdade entre os sujeitos, o Direito Positivo considerava poder diagnosticar os problemas de degeneração da sociedade brasileira e interferir para o melhoramento físico e moral da nação. Esses juristas se utilizaram de brechas da lei para gerar jurisprudências que traziam para a legislação posturas positivistas que tornavam o crime passional um ato excepcional. Essa nova postura dos juristas foi incorporada ao Código Penal de 1940.

[4] As mulheres são vítimas majoritárias desse tipo de crime (94% dos casos analisados).

Outra preocupação do autor é demonstrar que ao longo do século XX os homicídios e feminicídios por ciúme ocorreram de uma mesma maneira: homens[5], em maioria, que não aceitaram ser abandonados pelas parceiras e preferiram atacá-las dentro de suas casas ou persegui-las pelas ruas da cidade para garantir que essas mulheres não mais tivessem envolvimento com outra pessoa, afinal, "se não pode ser minha não será de mais ninguém".

Os crimes "passionais" muitas vezes tinham aspectos de premeditação, embora a legislação brasileira compreendesse que a violência só poderia ser considerada passional quando motivada pela violenta emoção, pelo rompante violento causado pelo flagrante (momento de comprovação da ruptura da ordem). Alguns crimes também evidenciavam a necessidade masculina de destruição da beleza do corpo feminino. Isso poderia ocorrer por dois motivos: quando numa lesão corporal, para garantir a permanência dessa mulher no lar retirando dela o artifício da sedução que poderia facilitar a traição; quando num feminicídio, demonstrando que a beleza sedutora era a causa do crime por tê-la conduzido aos braços de outro. Após atirar cinco vezes e cravar um punhal no peito da companheira, Sílvio desfigurou o rosto da jovem com o cabo de um revólver até que o objeto se desmanchasse em pedaços.

Vários foram os processos em que a paixão foi utilizada como justificativa para o ato criminoso. A paixão à qual nos referimos e com a qual jogaram discursivamente acusação e defesa nas peças processuais, não é a mesma do conhecimento popular que associa desejo e amor, mas a que faz referência a um sentimento incontrolável de fúria diante do rompimento de um elo do relacionamento amoroso. Como os juristas se posicionavam em relação à paixão como atenuante ou agravante nos processos? Em que medida as masculinidades também poderiam ser orquestradas a partir dessa justificativa para um crime?

Observamos que os crimes cometidos por ciúme ou paixão recebiam aceitação social, transformando-os em teatralizações dos desejos sociais de readequação de mulheres adúlteras. Isso não significa que os veredictos do Tribunal do Júri refletissem em todos os processos essa postura social. Mas, mesmo alguns juristas tendiam a amenizar o crime cometido por

[5] Virgili (2013) alerta que a violência não era um atributo exclusivamente masculino. Algumas mulheres reagiam com violência contra seus parceiros motivadas por ciúmes, para dar fim a processos violentos ou como forma de libertação para poder viver outros relacionamentos. Os relatos de agressões femininas em geral não se utilizavam da argumentação do ciúme no Paraná dos anos 1950, demonstrando que poderia haver diferença significativa entre a posse masculina sobre o corpo feminino e a percepção de propriedade das mulheres sobre o corpo masculino. A legislação brasileira até o Código de 1940 possuía posturas diferenciadas para o adultério masculino (aceito desde que não envolvesse a manutenção de um segundo lar) em relação ao feminino (condenável sob qualquer forma). Na redação do Código de 1940 homens e mulheres foram aproximados, sendo que a partir daquele momento tanto homens como mulheres poderiam incorrer no crime de adultério pela infidelidade conjugal. Mesmo assim, socialmente, ainda na década de 1950 não vemos uma condição igualitária entre homens e mulheres no tocante ao adultério. Nos casos analisados em que mulheres foram acusadas por violência contra seus parceiros, as argumentações estavam relacionadas a maus tratos no ambiente doméstico, proteção de membros da família (como filhos) ou inadequação ao modelo de masculinidade provedora.

paixão. Nesse sentido, o anuário "*Paraná Judiciário*" discorre a respeito da história de duas jovens, uma arquivista e outra bibliotecária, que foram condenadas por crimes passionais:

> [...] Não havia necessidade de perguntar: eram duas 'passionais'. O diretor não nos ocultou que, às delinqüentes, preferia as criminosas. – sei que algumas entre estas, disse ele, que são como que estranhas a seu crime. **Este foi um relâmpago nas suas vidas.** Elas são capazes de lealdade, coragem e generosidade. Não direi o mesmo das minhas ladras. Seus delitos, medíocres e vulgares, formam a essência de sua existência. São incorrigíveis (...) – não direi, acrescentou vivamente, que estas infelizes sejam todas indignas de piedade, e não mereçam que nos interessemos por elas. Quanto mais vivo, mas me convenço que não há culpados e que não existem senão desgraçados (OLIVEIRA FILHO, 1950, p. 53-54).

Oliveira Filho afirmava o estado de excepcionalidade do crime na vida de muitos dos criminosos. Dentre os afazeres domésticos, compras na venda, produção na terra, cuidado com os filhos, homens e mulheres agiram com violência matando seus companheiros, motivados por ciúmes, ódio, pela resposta à violência sofrida anteriormente ou por outras justificativas nunca reveladas[6]. Os juristas, considerando a especificidade desse crime, passaram a solicitar aos juízes especial atenção a esses casos realizando exames psicológicos minuciosos a fim de determinar se os acusados possuíam alguma doença mental desencadeada a partir da paixão ou da emoção. Para Cancelli (2001):

> A visão de que os crimes da paixão teriam funções úteis à sociedade, que cumpririam uma espécie de punição relativa aos atos socialmente reprováveis, estava inteiramente relacionada com os debates que envolviam os direitos individuais, a liberdade pessoal e os direitos pessoais de segurança social. As divergências recaíam, basicamente, sobre as questões e o que as fundamentava: o direito do Estado sobre o cidadão (CANCELLI, 2001, p. 193).

Assim, observamos que a recorrência da utilização da paixão e da emoção como atenuantes de crimes contra parceiros poderia estar articulada à reprovação social do comportamento da vítima, tornando o crime socialmente aceitável. Mas, Cancelli (2001) nos conduz a pensar também na inserção do controle do Estado sobre as liberdades individuais. Na medida em que o Código Penal permitia que a morte de um indivíduo, a partir da violenta emoção ou a paixão que este provocara em seu agressor, poderia ser aceita mesmo não configurando a legítima defesa física de alguém sob ameaça de morte, o Estado, na figura do Poder Judiciário, atuava diretamente na composição da sociedade ideal, na qual a traição não era aceita e o individuo traído poderia reaver sua masculinidade punindo a ofensora com a morte. Observamos que esse discurso funcionava como um norte apropriado pela sociedade, refletindo, como num espelho, a disciplinarização advinda desse espaço institucional.

[6] A literatura teórica que trata dos crimes "passionais" tende a valorizar a violência feminina como um ato de resposta à violência sofrida anteriormente. Às mulheres muitas vezes é negada a possibilidade de serem violentas por ciúme, construindo assim um espaço de diferença entre crimes cometidos por homens e por mulheres, afinal, como explicar a existência de uma mulher violenta? Somente pela defesa da sua vida e de seus filhos.

Justiça e sociedade se aproximavam em seus posicionamentos em relação aos crimes passionais ou por violenta emoção. Mas, qual a diferença entre eles? Porque alguns crimes foram caracterizados por violenta emoção e outros por paixão, se as circunstâncias que os compunham eram semelhantes? Tratava-se de uma estratégia jurídica. Alves (1984) procura, a partir da filosofia kantiana, definir as diferenças entre emoção e paixão:

> A melhor distinção ainda continua sendo a fundamentada no grau de sua intensidade, considerando-se psicologicamente a emoção como uma fase ou estado agudo, de alta intensidade – o denominado "raptus emotivo" – porém transitório, momentâneo enquanto o estado passional é de índole mais profunda, permanente, duradoura, crônica, mais dominadora da personalidade (ALVES, 1984, p. 32).

Nas Ordenações Filipinas o marido possuía o direito de matar a esposa infiel. A partir de 1830 esse direito foi excluído do texto legal. No início do século XX Evaristo de Morais, baseado na leitura das teses de Enrico Ferri sobre os "crimes passionais" passou a defender que esses crimes estavam associados à perda de capacidade de discernimento dos assassinos envoltos em forte emoção e justificados porque seu crime era "socialmente útil", já que procurava restaurar elementos básicos à vivência em sociedade. Esses homens não representavam perigo à sociedade devendo receber tratamento psiquiátrico. Para Caulfield (2000), esses argumentos passaram a ser utilizados amplamente por advogados de todo o país.

A emoção e a paixão não eram excludentes de pena no Código de 1940. Mas a primeira permitia redução de pena numa ação violenta motivada por provocação injusta. A emoção era entendida como reação súbita, uma descarga nervosa, enquanto a paixão era a emoção crônica "perdurando surdamente como um sentimento profundo e monopolizante" (HUNGRIA, 1940, p. 369), se tornando uma obsessão vinculada a bases afetivas que buscava constantemente racionalizar o sentimento. A paixão estaria entre a emoção e a loucura. Hungria considerava o ciúme como componente da paixão. Para Itagiba (1958), a violenta emoção teria como característica a não premeditação, enquanto a paixão ocorreria após um processo longo de elaboração mental de dor e insatisfação. O autor buscou diferenciar "emoção" de "paixão" afirmando que a primeira seria o rompimento do equilíbrio num momento de "reação súbita", enquanto a paixão requereria fixação ao objeto, tendo causas internas e externas. Ele defendia que a paixão pudesse ser considerada atenuante de acordo com a "relevância dos motivos sociais e morais".

Hungria comparava os Códigos de 1890 e 1940 sobre a culpabilidade referente aos crimes cometidos sob violenta emoção e paixão. No primeiro havia a possibilidade de isenção da pena, pois se acreditava que essas condições psicológicas impediam o discernimento entre

certo e errado, tornando o acusado incapaz de responder por seus atos. Já no segundo a isenção foi excluída do texto, sendo substituída pela possibilidade de redução da pena:

> A criação da figura do homicídio privilegiado resultou da reforma penal de 1940 que, ao modificar o Código Penal de 1890, eliminou o perdão dado ao homicida que matasse em face de "perturbação dos sentidos e da inteligência", geralmente aplicado aos casos passionais, e estabeleceu uma norma segundo a qual a pena poderia ser diminuída se o ato criminoso resultasse de violenta emoção ou atendesse a relevante valor moral ou social (ELUF, 2007, p. 156).

Considerando essa licenciosidade produzida pela instituição jurídica, Itagiba reforçou a crítica ao Código de 1890 cujas leis permitiram que vários casos de feminicídio fossem considerados isentos de culpa porque o acusado estaria sob o efeito de violenta emoção. Mas afirmou que no Código de 1940 era possível que o ciúme isentasse de pena o acusado mentalmente doente. Para Eluf (2007):

> O Código [...] de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal (ELUF, 2007, p. 163).

No Código de 1940, essa "insanidade momentânea" deixou de ser excludente da pena. Mas, de acordo com Eluf (2007), no pensamento social ainda se admitia que era lícito ao marido matar a esposa infiel para defender a honra. A mudança trazida pelo Código de 1940 aos crimes "passionais" fora motivada por juristas que discordavam da legislação anterior.

Hungria considerava que indivíduos que agissem com violência motivados pela emoção ou paixão teriam "deficiência dos poderes de autocritica e de auto-inibição" (HUNGRIA, 1940, p. 373). Mas isso não significava que esses indivíduos eram anormais ou que passavam a não responder por seus atos, pois "a anormalidade não é um tipo rigidamente fixo: admite, sem desclassificar-se, variações para um *plus* e para um *minus*" (HUNGRIA, 1940, p. 373). Assim, todos os sujeitos poderiam possuir dentro de si um criminoso em potencial dependendo da situação vivenciada. Hungria criticava o "criminoso nato" de Lombroso e considerava que "o crime não é um privilégio dos anormais". Os indivíduos não seriam fruto de uma "natureza violenta" nem exclusivamente sujeitos às intempéries do contexto em que viviam, uma vez que imperaria neles a liberdade da vontade. Mas, a vontade também pode ser influenciada pelas exigências sociais, na normatização e disciplinarização dos corpos, diante dos interesses juridicamente construídos e socialmente partilhados.

O próprio Hungria questionava a "piedade e tolerância com que se costuma julgar o delinquente emocional" (HUNGRIA, 1940, p. 376) e se preocupava com o "salvo-conduto aos que matam por emoção" (HUNGRIA, 1940, p. 381). O autor direcionava essas críticas ao

próprio campo da Justiça e, assim, a outros legisladores que se posicionavam a favor da redução ou isenção da pena, ou pela benevolência para com criminosos passionais e emocionais. Esses discursos benevolentes estariam contrariando a defesa dos interesses "de ordem e disciplina social", pois representariam a "eclosão de instintos animalescos" e "afronta à civilização" (HUNGRIA, 1940, p. 384). No entanto, os atenuantes de violenta emoção e paixão constavam no Código Penal do qual Hungria era o autor.

O Código de 1940 é baseado no Direito Positivo, o que significa, de acordo com Noronha (1943), que os aspectos psicológicos e a personalidade dos envolvidos adquiriram grande importância nos processos, dando espaço para os debates vinculados aos sentimentos, à emoção e ao comportamento anterior ao crime. Medicina legal, psicologia, psicanálise e criminologia se tornaram ferramentas para a compreensão de sujeitos de forma mais complexa. Esse sujeito criminoso deixou de ser apenas o agente de um crime para tornar-se objeto de investigação criteriosa para que a Justiça pudesse individualizar as penas levando em consideração uma série de atributos que estavam além da cena de sangue.

Os "crimes passionais"[7], de acordo com Cancelli (2001), se tornavam "uma espécie de espetáculo público sobre a condição humana" sendo reproduzidos pelos jornais como uma teatralidade dramática que era acompanhada de perto pelos espectadores, curiosos pelo ritual do julgamento ou extasiados à espera do desfecho da peça teatral que consideravam assistir. Esses crimes chamavam atenção pela complexidade das relações estabelecidas entre vítima e acusado, causando maior comoção social. De acordo com Caulfield (2000):

> A opinião popular não interpretava as histórias dos julgamentos que inocentavam os assassinos da esposa como um triunfo da criminologia moderna, mas como uma evidência da sobrevivência de tradições patriarcais segundo as quais a honra masculina era determinada ela fidelidade sexual da mulher e de que a justiça criminal ainda permitia ao homem defender sua honra com violência (CAULFIELD, 2000, p. 85).

A noção de honra partilhada pela sociedade e as brechas da Justiça permitiam a impunidade. Cancelli (2001) observou que esses atos eram mais suportados e alvos de deboche do que os ocorridos por outras motivações. Em crimes de honra, os advogados procuravam exaltar que teria ocorrido uma traição, o que daria ao marido o "direito" de reparação. Essa argumentação recorrente dos advogados e a impunidade constante dos acusados levados a júri popular conduziram os juristas da primeira metade do século XX a questionarem a legitimidade do júri, já que prevalecia nele concepções sociais que em muitos

[7] Na década de 1930 várias foram as obras publicadas a respeito dessa temática específica e sua determinação no interior do texto do Código Penal de 1890. Alguns dos autores que se dedicaram à temática foram Roberto Lyra, Jorge Severiano e Evaristo de Morais, doutrinadores de grande importância no cenário da Justiça nacional.

casos se contrapunham ao corpo de provas apresentado pela acusação. Eluf (2007) argumenta sobre a difusão dos crimes passionais ao longo da história:

> A literatura mundial está repleta de romances que relatam homicídios passionais. Tanto se escreveu sobre o tema, e de forma por vezes tão adocicada, que se criou uma aura de perdão em torno daquele que mata seu objeto de desejo. O homicídio passional adquiriu glamour, atraiu público imenso ao teatro e, mais modernamente, ao cinema; foi, por vezes, tolerado, resultando disso muitas sentenças judiciais absolutórias até que a sociedade, de maneira geral, e as mulheres, de forma especial, por serem as vítimas prediletas dos tais "apaixonados", insurgiram-se contra a impunidade e lograram mostrar a inadmissibilidade da conduta violenta "passional" (ELUF, 2007, p. 114).

A autora considera que os textos literários induzem ao entendimento de que homens possuem o direito adquirido de matar pela emoção e pela paixão, tendo nessas argumentações o pano de fundo da honra. Podemos observar que esses argumentos aparecem constantemente em vários processos ocorridos no Paraná dos anos 1950, especialmente na comarca de Curitiba. O uso do termo "passional", como o problematizado por Virgili (2013) e Eluf (2007), carregava consigo uma aura romântica que poderia produzir no júri a lembrança de personagens da literatura ou do cinema que teriam agido por amor. Esse homem antes homicida era agora um apaixonado devotado ao amor que sentia e vítima do mesmo.

Para Almeida Júnior (1979) as paixões deveriam ser estudadas pela psicologia forense, pois eram motores para a ocorrência de crimes violentos. A paixão não teria vinculação apenas ao amor obsessivo, mas a todos os desejos que dominam a vida do indivíduo. Os hormônios explicariam a maior propensão de um indivíduo a ter paixões incontidas, portanto, articulando ao comportamento violento elementos da biologia que afastavam essas ações de uma condição construída pela sociedade e subjetivada pelo indivíduo.

Esse autor, baseado em estudos da psicologia criminal, considerava que as paixões por si só não motivariam crimes. Essa motivação dependeria do condicionamento psicológico do indivíduo, sendo ele normal ou anormal. O sujeito normal, mesmo tomado pela paixão, teria ciência das restrições e da ética social, sendo freado por esse desejo de pertencimento social. Mas, isso só poderia ocorrer se Justiça e sociedade punissem a seu modo os crimes motivados pelas paixões. A preocupação estava no constante incentivo que ele acreditava existir para a ocorrência desses crimes, seja pela complacência da Justiça, seja pela aceitação social.

Os "anormais", para os quais as regras da ética social não eram capazes de conter as ações, seriam os sujeitos que possuiriam desequilíbrio afetivo, perturbação da inteligência e predomínio das vontades. Nesses sujeitos as paixões seriam o reflexo de problemas psicológicos anteriores (como patologias mentais e alcoolismo) que se apresentariam na forma de ciúmes, ódios familiares, ódios políticos e fanatismo religioso.

Se no Código de 1940 os crimes passionais passaram a ser julgados tendo atenuantes que permitiam redução de pena, essa brecha na legislação possibilitava aos advogados, de acordo com Eluf (2007), se utilizarem da "tese da legítima defesa da honra", inexistente nos códigos penais, mas amplamente aceita pela sociedade, e, assim, pelo júri popular.

Um homem tomado pela paixão! Esse era Osmar, que numa manha de 1952[8], assassinou a esposa Isabel por esta ter se recusado a voltar a viver maritalmente com ele. O advogado de Osmar procurou construir sobre ele a tese de violenta emoção, pois "o denunciado acometido de uma paixão violenta e tendo sua honra de marido atacada, e mais, humilhado e enxovalhado pela mãe de seus três filhos menores, reagiu praticando um legítimo homicídio emocional" (fl. 52). A tese do advogado foi corroborada por uma das testemunhas que disse saber que Osmar era apaixonado pela esposa[9], sendo que "diversas vezes o denunciado manifestou seus sentimentos pela mesma e o seu desespero por ter sido abandonado" (fl. 64). Mas era um homem trabalhador, calmo e incapaz de fazer mal a alguém. Outra testemunha disse acreditar que o acusado só poderia ter cometido o crime "num momento de loucura". E, em terceiro depoimento, o acusado reforçou igualmente essa tese ao dizer que possuía "verdadeira adoração para com sua esposa" e que somente teria cometido o crime "em face da paixão que estava possuído e diante dessa atitude de Isabel o respondente ficou alucinado e não sabe como investiu contra ela com uma faca" (fl. 95).

Para a defesa Osmar era um sujeito vitimado pela esposa que o abandonara e justificado pela alucinação provocada pela vítima que se recusava a atender aos pedidos para retorno ao lar e o traia constantemente. Essa foi a escolha da defesa para a construção de uma subjetividade masculina aceitável. Osmar pode não ter vivido dessa forma sua experiência de ser homem, mas alegar a infidelidade da esposa poderia demonstrar que ele, longe de ser uma ameaça social, era um reorganizador dos espaços normativos, pois nem sempre um crime denotava um completo desacordo social podendo se reverter em ação necessária.

---

[8] Processo 26005-3, de 1952. Ela 25 anos, casada, doméstica, branca, alfabetizada, católica e de classe baixa, de acordo com o registro de meretriz constante do processo. Ele 26 anos, viúvo, foguista, branco, alfabetizado, pobre, fumante, nascido em Curitiba. Morava num depósito de locomotivas. Anteriormente havia sido padeiro.

[9] Kalifa (2013), ao discorrer sobre as posturas exigidas no "mundo do crime" para os homens que dele participavam e a criação de uma identificação entre esses indivíduos na França da primeira metade do século XX, nos fala sobre como esse universo masculino compreendia o amor: *"O amor, claro, não era desconhecido neste mundo, mas ele deveria permanecer nos limites que impõe a condição de macho. Admirado de todos, senhor da casbah de Angel, Pépe le Moko começa a perder o poderoso crédito que detinha quando se mostra incapaz de resistir à paixão que lhe inspira Gaby, afudando-se pouco a pouco num transtorno indolente. Carlo, um de seus confidentes, 'assistia a emoção de Pépe, emoção que julgava indigna de um homem como ele e que o desonrava um pouco em seu orgulho de macho'"* (KALIFA, 2013, p. 312). Portanto, havia um limite para o amor masculino associado à racionalidade e a capacidade de autogoverno dos sentidos. Um homem incapaz de conter seus sentimentos não poderia ser um verdadeiro homem.

Almeida Junior (1979) cita Ferri ao afirmar que existiriam duas formas de paixão: antissocial e social. A primeira era caracterizada pela "degradação das condições normais da vida humana, individual e coletiva" como o ódio e a cobiça, enquanto a segunda "normalmente tem a função de favorecer e cimentar a vida social e fraterna" (ALMEIDA JUNIOR, 1979, p. 454), como a honra e o amor. Portanto, a Justiça brasileira baseada no Direito Positivo que em grande parte devia suas reflexões a Lombroso e Ferri, partilhava dessa perspectiva de que a honra e o amor eram "paixões sociais", sendo entendidas como forma de favorecimento da vida em sociedade e, por isso, eram atenuantes de pena.

Estabelecendo o debate entre diferentes correntes da psicologia criminal e da criminologia da época, Itagiba, se utilizando de Ferri e da discussão proferida por ele sobre crimes sociais e antissociais, apontou para as possíveis características de um criminoso por paixão: "sensibilidade e impulsividade intensas, vida honesta, delito cometido por motivo não incompatível com os normais interesses da sociedade" (ITAGIBA, 1958, p. 331), não sendo possível igualar juridicamente um criminoso "comum" a um "passional", pois o segundo seria considerado menos perigoso à sociedade e mais facilmente compreendido em suas ações.

Para o autor a divisão elaborada por Ferri entre crimes sociais e antissociais não era confiável para o entendimento de casos reais, pois fora pensada *a priori*. Vários criminalistas acreditavam ser difícil determinar os crimes a partir do duplo aspecto pensado por Ferri porque um mesmo crime poderia apresentar características sociais e antissociais. Isso só poderia ser determinado após análise criteriosa dos motivos para a ocorrência do crime.

Almeida Júnior (1979) elencou uma série de exemplos que demonstravam confusão possível entre paixão social e antissocial, como um homem que descobriu que a esposa lhe era infiel, manteve a desconfiança da companheira e a matou quando foi abandonado por ela. Esse homem agiu em defesa da honra ou por ódio? Qual das paixões o teria guiado? Caberia ao júri decidir qual das paixões havia prevalecido e qual seria a sentença.

Não vemos no Código Penal ou nos discursos proferidos pelos juristas manifestações de apoio ou incentivo a criminalidade, mas observamos que essa postura jurídica fomentava a perspectiva de que crimes motivados por paixões sociais poderiam ser aceitos socialmente porque tinham como fim primeiro a união social, mesmo que isso representasse a eliminação de um sujeito que não se enquadrasse ao esperado para a manutenção da ordem: uma mulher adúltera ou um homem desrespeitador da honra das famílias, por exemplo.

Para Almeida Júnior (1979) os crimes passionais eram motivados por paixões sociais. Raros, alcançavam índices próximos a 5% da totalidade de crimes. "Se a sociedade não reprova o crime, a pena se torna desnecessária" (ALMEIDA JUNIOR, 1979, p. 457). Mesmo

assim, o autor acreditava que a sociedade não tolerava plenamente os crimes passionais, uma vez que nem sempre criava empatia pelo homem feminicida. De acordo com Cançado (2002):

> O fato da literatura médico-legal e jurídica enfatizar a provisoriedade da violência naqueles que matavam motivados pelas agruras implicou a construção da caraterística da não reincidência criminal. Consideradas as condições psicológicas e momentâneas, a probabilidade de reincidência do passional era tida como improvável. Homens tidos como honestos e trabalhadores, após o julgamento pela morte de suas companheiras, foram restituídos e (re) aceitos na sociedade, livres do estigma da recorrência, haja vista terem cometido o crime num momento de desequilíbrio emocional. Em consequência, uma vez que agiram movidos pela intenção de recuperar a honra maculada não representavam perigo para a sociedade (CANÇADO, 2002, p. 47).

Se o crime passional não afrontava a moral social por tratar-se de "interesse público", compreendemos a maior facilidade de absolvição em processos que iam a júri popular. Em geral, esse também era o discurso proferido pelos advogados que procuravam reforçar que o acusado, à exceção do crime cometido, agia conforme as regras sociais e, mesmo quando em ato considerado criminoso pela Justiça, teria sido motivado pela inadequação social da vítima.

Para Almeida Júnior (1979) "a pena não atua somente como motivo determinante sobre a consciência dos delinquentes prováveis e dos delinqüentes possíveis, mas exerce sua eficácia maior no reforço contínuo, lento e hereditário do senso moral" (ALMEIDA JUNIOR, 1979, p. 457). O autor identificou o poder coercitivo da Justiça que, a partir das leis formuladas e das penas exemplares, procurava a manutenção das normas sociais. Quem não partilhasse desse padrão de normalidade estaria para fora do modelo definido e deveria ser reenquadrado, seja pela força normativa da lei, seja pela exclusão social. A possibilidade de readequação social pelo crime parecia ser privilégio masculino, pois:

> Os homens deixam-se tanto mais facilmente arrastar ao crime passional, quanto mais os impelem a ele os preconceitos do seu grupo. Um desses preconceitos é o de que o marido traído tem o dever de matar, e de que se desmoralizará se não o fizer. Comece a Justiça, entretanto, a punir tais criminosos: o preconceito, ainda que lentamente, acabará desaparecendo, e, com ele, um dos mais eficazes estímulos para o passionalismo (ALMEIDA JUNIOR, 1979, p. 457).

O autor reforçou o poder disciplinar da Justiça e reafirmou que os homens tinham sua masculinidade vinculada à honra e esta ao comportamento sexual feminino. A masculinidade denotaria o impulso ao regramento, imposto pela sociedade que lhe obrigaria socialmente a agir com violência, impondo às suas ações o grau de adequação desse sujeito ao modelo esperado. Poderíamos afirmar que havia então uma dissociação entre o discurso jurídico disciplinador que punia os criminosos por paixões sociais e a postura social de aceitação desses mesmos criminosos. Mas observamos que a aceitação social estava amparada no discurso jurídico que permitia aos criminosos o privilégio da justificação do crime. No entanto, as fontes demonstram que não havia total concordância social.

Alguns comentaristas refletiram sobre os acusados e a natureza de seus delitos levando em consideração a formação desses indivíduos no meio social. A fim de buscar os limites das paixões, os juristas e os demais atores jurídicos tomavam para si o poder para determinar o certo e o errado e, nessa linha tênue, julgar os sujeitos. Mas, com a introdução dos atenuantes da pena, os juízes também passaram a ser responsáveis por medir o nível de paixão que poderia ter levado ao crime. Acusação e defesa trabalhavam elementos que forçassem a fuga ou o enquadramento dos acusados à masculinidade modelar, constituindo então jogos discursivos. Assim, observamos na análise das fontes quais elementos foram trabalhados pelos advogados para levar o acusado o mais próximo possível do que a Justiça esperava desses indivíduos, buscando a absolvição ou a atenuação das penas. E, ao mesmo tempo, o discurso da promotoria na tentativa de afastamento do acusado à masculinidade hegemônica.

Para Itagiba, homens movidos por paixões poderiam agir de duas formas: refreando o desejo ou subjugando o alvo do desejo. Esses homens poderiam se tornar apáticos ou reagirem energicamente vinculando paixão e dor moral. A paixão estaria no limite entre a razão e a loucura. Mas, enquanto a loucura era objeto de intervenção médica, a paixão era naturalmente resolvida após cessado o motivador externo. Além disso, as paixões poderiam atingir indivíduos normais e anormais. A diferença era que entre os normais haveria um "freio impulsivo" que o deteria: "os sentimentos éticos e a representação das sanções sociais" (ITAGIBA, 1958, p. 333). O mesmo não ocorria com os anormais.

De acordo com o autor, "[...] no coração cada paixão é, a princípio, um mendigo, em seguida um hóspede, e afinal dono da casa" (ITAGIBA, 1958, p. 334). Essa paixão poderia levar ao delito, conduzindo o indivíduo a uma "selvageria primitiva" existente no "porão escuro da inconsciência". Mas a paixão não poderia ser considerada loucura porque não impediria que o agente pudesse compreender a diferença entre o bem e o mal.

A paixão não era argumento recorrente em processos no Paraná dos anos 1950. Nos momentos em que a paixão era apresentada, estava articulada ao ciúme vivenciado pelo acusado e que o teria levado ao crime por violenta emoção. Plínio matou a companheira ao ver que ela havia trocado as roupas para recebê-lo[10]. Ele foi considerado pelas testemunhas como um "apaixonado". Entretanto, não demonstrou arrependimento ou mesmo tentou contra a própria vida, como acreditavam os juristas que fosse comum nessa tipologia criminal. O crime poderia ser caracterizado como "paixão" pela premeditação, pois o acusado, armado com uma faca, aguardou por várias horas a chegada da companheira. Mas a premeditação foi

[10] Processo 25945-4. Ele: 36 anos, solteiro, alfabetizado, moreno, operário desempregado, nascido em Mafra, Santa Catarina. Ela: Sônia, 26 anos, solteira, alfabetizada, morena, empregada doméstica.

negada no segundo depoimento pelo acusado que já recebia orientação de advogados. O medo de perder a amásia e a suposta comprovação da traição ampararam o discurso.

A defesa procurou evidenciar que a vítima não era boa mãe, que andava pelas ruas da cidade à noite sem dar explicações ao amásio deixando os filhos em casa sozinhos, sem alimentação e maltratados, e que seguramente essa mulher o traia. Por outro lado, a acusação afirmava que o acusado era violento com a amásia e que isso havia causado a separação, sendo o comportamento da vítima exemplar. O acusado enviava cartas ameaçando a vítima enquanto estavam separados e, em virtude de ser analfabeta, era um vizinho que as lia para ela. O júri, embora tenha desconsiderado a premeditação do crime e também as ameaças por carta (pela ausência de provas) condenou o réu a 12 anos de prisão.

No processo que inaugura esse texto Silvio foi caracterizado pela defesa como um "apaixonado". O objeto de sua paixão era Áurea e sobre ela se voltou sua fúria ao não suportar a traição. Ele também seguiu a vítima e esperou pela hora em que cometeria o crime.

No depoimento do acusado uma narrativa de si mediada pelas perguntas dos agentes da Justiça e pelo escrivão que a reelaborava a seu modo. As declarações voltaram o processo para a violenta emoção diante do encontro da amásia abraçada em via pública com um homem desconhecido. A infidelidade constatada movera o acusado a cometer um crime de "relevante valor social e moral", naturalizado entre os homens diante do "ridículo social" ao qual eram expostos por companheiras infiéis. A violência era considerada uma regra social.

Na narrativa da defesa o sentimento de Silvio o tornava fiel dedicando apenas para Áurea o seu amor. As traições do marido não possuíam o mesmo peso que as da esposa, mas, nesse caso, a fidelidade dele serviu como argumentação para a comprovação do sentimento pela vítima, portanto, passando a possuir valor diante da Justiça, pois nessa relação tinham:

> [...] mais do que atração sexual, porque, a vítima, para o acusado que a amava, era a síntese das suas aspirações, seu supremo ideal, representando, enfim, aquilo que de mais sagrado existia em sua vida. Por ela trabalhava honestamente e, embora humilde e pobre, fazendo um esforço digno, comprou, em prestações, a casa onde viviam, tão sincero e verdadeiro era o amor que lhe devotava e a tal ponto era a estabilidade da vida em comum, mesmo não existindo filhos e não sendo legalmente casados (fl. 86)[11].

A defesa construiu um discurso carregado de emotividade a fim de provocar nos interlocutores empatia e piedade. Como "homem apaixonado", Silvio não suportou ver o objeto de seu amor:

[11] A defesa procurou reforçar que mesmo em condição de amasiados, o casal vivia dentro dos preceitos de uma família "normal" e procurava regularizar essa condição, mas era mal vista pela sociedade por não ter oficializado a união diante da Justiça e da Igreja.

> [...] passar às mãos de outro, desprezando-o como a um cão. Indubitavelmente, naquele instante, desorientado, perdido no mar da vida, não suportou a bofetada violenta que a realidade lhe desferiu na face honrada, e tão forte foi o golpe, que ele passou instantaneamente do estado de normalidade em que até então vivera para um estado de completa anormalidade (fl. 87).

A anormalidade momentânea poderia vincular o crime à violenta emoção. Entretanto, a defesa o encaminhou em direção à paixão ao falar que dentro do acusado, como em todos os sujeitos, existiria uma anormalidade caminhando junto à normalidade. Para Matos (2001):

> Nos processos de crimes passionais, o argumento frequentemente utilizado era que o homem, ofendido em sua honra, ficava privado dos sentidos e cometia o crime em um momento de loucura momentânea. Percebe-se, então, a convergência entre o conceito médico de loucura com o conceito jurídico de defesa da honra, os dois, somando-se, justificavam o poder masculino sobre os corpos femininos (MATOS, 2001, p. 71).

As masculinidades eram amparadas na posse sobre as mulheres. Era nesse sentido que os acusados construíram suas narrativas. Nas razões iniciais de defesa o advogado procurou demonstrar os aspectos subjetivos do crime, afirmando que o acusado possuía um "problema de fundo e, não de superfície". Disse também que o acusado era "vítima de um temperamento que o próprio crime revela(va)" e que Silvio estava em condição de "automatismo, sob o impulso de tremenda coerção psíquica, pelo que nula, absolutamente nula era, no momento em que delinqüiu, a sua responsabilidade criminal, porque nula era a sua vontade e nenhuma a sua auto-deliberação para delinquir" (fl.46). Teria ocorrido um "obscurecimento conseqüente de seu senso moral, de sua capacidade de julgar e de querer, do seu poder de discernir" (fl.46). Além disso, esse homem "ilibado", "voltado inteiramente ao trabalho" e esposo dedicado que procurava sempre garantir o bem estar da companheira, confiava na vítima, mas via em Vera uma má companhia, por ser desquitada e de "reputação duvidosa".

Silvio era vítima de uma mulher sem compostura, de outra sem moral e de seu próprio temperamento que não o teria deixado ignorar o comportamento reprovável de Áurea. O crime teria sido então uma tentativa do acusado de reorganização dos padrões construídos por ele como aceitáveis. Ao enaltecer a confiança que o acusado depositava em Áurea, o advogado retirava a acusação de premeditação do crime, mas a preocupação maior era com a argumentação referente ao comportamento doentio do acusado que poderia lhe garantir isenção da pena pelo crime praticado, evitando a prisão do mesmo, o conduzindo para custódia em hospital psiquiátrico. Essa "doença" apresentada pelo acusado poderia ser momentânea e, findado o motivo do desequilíbrio, Silvio voltaria ao "estado normal". Assim também, a defesa poderia impor ao crime as caraterísticas da violenta emoção e da paixão

como "gatilho" para as ações violentas. Nas razões finais essa estratégia de defesa foi reforçada ao afirmar que os motivos que levaram ao crime agiram:

> rompendo-lhe todos os freios inibitórios, imprescindíveis ao perfeito equilíbrio psíquico, foi de tal natureza impressionante, ao ponto de transformá-lo, de homem pacato e trabalhador, calmo e moderado em sua conduta, num perigosíssimo louco, cuja fúria se acalmaria tempos depois (fl. 84).

O acusado não era um perigo à sociedade por ser capaz de retornar ao comportamento "normal" e por ter cometido um crime que poderia encontrar legitimação social. A loucura de Silvio fora desencadeada pelo ciúme e pela defesa da honra atingida pela imoralidade de Áurea. O quadro do crime foi assim descrito pelo advogado: "Se nos fosse dado assistir ao triste espetáculo, veríamos um homem completamente louco, gritando e chorando, a dar tiros, punhaladas e golpes, dominado pelo mais profundo desespero deste mundo" (fl. 87), e mais:

> Ora, diante do que foi dito, sabendo-se que o réu surpreendeu a companheira de dez anos de vida marital, em atitude suspeita, às **onze horas da noite, fora do lar**, **abraçada, num campo, com outro homem**, é de supor-se que o motivo gerador do seu ato, não pode, nunca, ser rotulado de fútil, pois houve, no caso, até um **motivo de relevante valor social e moral**, mormente tendo-se em conta o caráter e o brio próprios do acusado, para quem o procedimento da companheira que ele tanto amava e em que tanto confiava, além de arrazoá-lo, moral e socialmente, constituía, para si, a mais horrível das imoralidades [...] No caso dos autos, além do desequilíbrio mental do acusado, provocado pelo quadro pornográfico que presenciou, este mesmo quadro, denegridor do lar que construíra, e a avalanche ciclópica que destruiu, de chofre, todas as suas migalhas de felicidade, lançando-o em **profundo desespero, ao ponto de fazê-lo perder, por completo, a vontade e consciência**, vieram a se constituir no MÓVEL do crime lhe imputado**, móvel aliás, que, dada a sua natureza e condição, só não levaria a prática de atos agressivos, ou, os completamente insensíveis, ou os profundamente sábios e equilibrados. Os homens, inimigos zoológicos da poligamia, não toleram o adultério, forma injuriosa a mais degradante e que os expõe ao ridículo social; diante de uma traição por parte da esposa ou companheira, só excepcionalmente deixam de agir violentamente** (fl. 84-85, grifo nosso).

O advogado transformou a vítima em provocadora da ação violenta, pois estava fora de casa em horário inadequado para que mulheres frequentassem a rua. Dia e noite marcavam o acesso à rua para as mulheres de duas formas distintas. O dia era o tempo de trabalho e a noite constituía o tempo do desvio. Além disso, a punição pelo adultério foi considerada pela defesa como natural entre os homens, pois este os levaria ao "ridículo social". A excepcionalidade, como nos informou o advogado, seria a não violência, pois

> O adultério é a maior ofensa que pode ser assacada contra um homem. Aliás, tal é a imoralidade de que se reveste o adultério que o nosso legislador penal o incluiu no Estatuto Penal vigente em seu artigo 240, justamente por ser de interesse social prevenir esse mal, garantindo a família (fl. 85).

Vera também se tornou peça fundamental da defesa. Sobre a mesma o advogado procurou impor a culpabilidade do crime, pois o casal viveria bem antes das interferências dessa mulher "de reputação duvidosa". Ela foi nomeada pelo advogado como "ave agoureira".

O fato de Vera ser separada foi sublimado para demonstrar o perigo da convivência com ela. Mulheres "desquitadas" nos anos 1950 eram entendidas como incapazes de cumprir seus deveres de esposas e de se mostrarem boas companhias para outras mulheres de "boa família", solteiras ou casadas. Conforme Bassanezi (2004):

> O desquite, a única possibilidade de separação oficial dos casais nos anos 1950, não dissolvia os vínculos conjugais e não permitia novos casamentos. As mulheres desquitadas ou as que viviam concubinadas com um homem desquitado sofriam com os preconceitos da sociedade. Frequentemente eram consideradas má influência para as bem casadas, recebiam a pecha de liberadas e ficavam mais sujeitas ao assédio desrespeitoso dos homens. A conduta moral da mulher separada estava constantemente em vigilância, e ela teria que abrir mão de sua vida amorosa sob o risco de perder a guarda dos filhos (BASSANEZI, 2004, p. 636).

Essa não aceitação da mulher desquitada estava associada a ideais conservadores construídos por instituições como a Igreja e o próprio Estado (ao não legalizar o divórcio). O discurso sobre as mulheres desquitadas permitia a construção de um pensamento em que eram vistas como corpos mais acessíveis ao sexo, detentoras de menores pudores e proteção junto à Justiça. Na prática essas mulheres muitas vezes tinham filhos e precisavam trabalhar pelo seu sustento, o que fazia com que estivessem mais expostas ao mundo público, lugar ainda negado discursivamente às mulheres.

Um vizinho de Silvio disse nada saber que desabonasse o comportamento do acusado e afirmou que o casal vivia em "desinteligência" ou "desentendimento", sendo que Áurea já havia fugido de casa em outra oportunidade. Ele disse saber que o acusado havia comprado um imóvel e que era um "homem muito trabalhador", pois:

> [...] a vítima jamais se queixara de que o acusado não cumprisse os seus deveres ou encargos de casa, nem tão pouco soube o depoente por outras pessoas da vizinhança que o acusado não fosse um homem cumpridor desses deveres. Que o declarante ouviu dizer que Vera vivia aconselhando a companheira do acusado no sentido de que devia abandoná-lo, ao mesmo tempo em que fazia intrigas ao próprio acusado, a respeito do procedimento da mencionada companheira [...] que o acusado aos domingos costumava beber um pouquinho, mas, não obstante, não era um homem dado a brigas, sendo ele um bom vizinho (fl. 72).

As testemunhas de defesa buscaram enaltecer o comportamento adequado de Silvio como provedor do lar e Vera como a responsável pelo crime. Retira-se assim a responsabilidade de Silvio para transferi-la para Vera, uma vez que a mesma, ao ter conversas com Áurea, causava desentendimentos entre o casal e levava a vítima ao descaminho.

Vera afirmou que o acusado bebia e maltratava a vítima, além dos mesmos possuírem desentendimentos causados pela sogra de Áurea. Ela afirmou que a vítima trabalhava em um bar em sua companhia e que Áurea possuía objetos comprados com o dinheiro que ganhava de seu trabalho, mas disse também que o acusado cumpria com suas "obrigações" de marido "nunca tendo deixado faltar nada em sua casa" (fl.80). Silvio era provedor e atenderia às

exigências do ideal de masculinidade, mas o comportamento de sua esposa poderia provocar rompimento no papel desempenhado por ele.

O juiz considerou que o acusado foi levado ao crime pelo comportamento apresentado por Áurea e que o nível de violência decorrido poderia demonstrar uma "possível perturbação mental", mesmo assim, essa perturbação não isentou o acusado de pena. Silvio não foi remetido a exame de sanidade mental e a loucura do momento do crime foi considerada passageira, como resultado de violenta emoção. O júri o condenou a seis anos de reclusão.

O amor de Silvio o teria conduzido ao crime, alimentado pela insegurança da presença de uma pessoa considerada péssima companhia para Áurea. Silvio produziu uma narrativa em que importava para sua subjetividade a certeza da traição e a igual certeza da punição que deveria ser aplicada como resposta à sociedade. Ele a matou, de acordo com o juiz, porque esta teria sido "imprudente" ao sair de casa a noite tendo sido ameaçada pelo acusado sabendo que poderia ser morta. Mas na morte de Áurea também haveria o romance. Para o juiz o crime teria sido cometido por um homem que amava, mas que não poderia ser compreendido, pois "o coração tem suas razões, que a razão humana desconhece" (fl. 91). A defesa se fazia valer dessa argumentação para procurar nos jurados, todos eles homens, solidariedade. No entanto, a violenta emoção não foi capaz de comover o júri e garantir a absolvição[12], tendo apenas atenuado a pena. Itagiba (1958) enumerou alguns dos casos em que os tribunais costumavam aceitar o argumento de violenta emoção:

> a) o que mata a esposa ao surpreendê-la beijando-se com um amante; **b) o que fere a tiro aquele que o esbofeteou em público;** c) o que assassina o injuriador que o cobre de baldões a vista de terceiros; d) o que fere ou mata a quem, armado de faca, o ataca, sem que o fato se enquadre na legitima defesa; e) a mulher de boa reputação que mata o homem que de continuo a molesta com propostas repugnantes ao seu pudor e chega ao torpe manuseio; f) o que elimina aquele que se jacta de ter tido relações amorosas com a esposa do outro, e passa pela frente do domicilio deste, com gestos provocadores; g) o que mata ao se ver impelido a auxiliar a esposa, quando atacada e ofendida; **h) o que assassina a mulher que em público e raso produziu ofensas atentatórias da honra e brio** (ITAGIBA, 1958, p. 318).

Após crimes dessa natureza, o acusado se transformava no objeto central dos debates da Justiça que deveria determinar o grau de punibilidade a partir da análise de questões sociais e psicológicas do sujeito. Essas eram as mesmas justificativas presentes nos processos criminais analisados? Como essas justificativas funcionavam na construção das masculinidades? Considerando que a "violenta emoção" seria uma reação imediata ao ataque à honra do acusado, quais elementos possibilitariam essa ofensa a ponto de Justiça e

[12] Embora o código não permitisse a nulidade do processo por violenta emoção, muitas vezes o júri, compadecido com a história do réu confesso e partilhando com ele de preceitos patriarcais sobre honra e moralidade, o considerava inocente.

sociedade considerarem a atenuação da pena, construindo uma aceitação parcial para o ato? Itagiba acreditava que os homens eram acusados naturais desse tipo de crime e foi para eles que escreveu. Então essas ofensas estariam diretamente associadas à masculinidade?

A violenta emoção foi utilizada nos processos analisados a partir das seguintes justificativas: a) Abandono e traição (imaginada ou comprovada); b) Por ser esbofeteado por uma mulher; c) Ofensas proferidas pela esposa; d) Recusa de uma mulher a dançar com o acusado diante de outras pessoas. Em alguns processos a defesa se utilizou de mais do que uma dessas argumentações para construir a tese da violenta emoção ou da paixão. Em apenas um deles a paixão foi articulada à violenta emoção e esta estava vinculada diretamente a resposta a um ataque à masculinidade do agressor, considerando que os agressores que se utilizavam dessa argumentação eram todos homens.

O abandono do lar caracterizava a impotência de um homem em manter o controle sobre o espaço privado. Essa condição era recorrentemente utilizada como argumentação para a violenta emoção. Almir atacou Hortência quando esta chegava de uma viagem[13], tendo atirado por duas vezes contra a companheira e lhe cortado o pescoço com uma navalha, tentando depois se suicidar. Ele afirmou que a família de Hortência se envolvia no relacionamento do casal e que o pai da mesma lhe dissera que "homem igual a você a Hortência acha em qualquer parte" (fl. 14) e o caluniava publicamente. Diante do abandono da companheira, da recusa desta a retornar ao lar e das ofensas produzidas pelo sogro, o acusado afirmou ter sido motivado por "forte e violenta emoção" para cometer o crime.

O delegado considerou que o crime foi cometido diante de "sentimentos amorosos" do acusado. O desespero amoroso, transformado em obra literária diante da poesia romântica implicada num crime como esse, o tornava uma vítima do sentimento que o mesmo não conseguia controlar, o amor. Mas a violência pressupunha unicamente amor? Ou poderíamos ver nessa reação do acusado uma preocupação referente aos insultos proferidos por outro homem diante de uma possível incapacidade de manutenção da ordem familiar?

A promotoria procurou demonstrar a perversidade do crime e a inexistência de motivação. Diante da fuga do acusado o advogado nomeado para a defesa não se utilizou da argumentação de violenta emoção, procurando afirmar que Almir havia sido agredido fisicamente pela vítima e reagido em legítima defesa. A agressão sofrida por um homem poderia ser motivo legítimo para a morte da mulher que o humilhara publicamente. Também poderia ser considerado como "ofensa à honra", caso houvesse o agravante social do acusado

[13] Processo 4031. Ele soldado do destacamento policial. Ela 20 anos, branca, doméstica casada "no religioso".

ter sido chamado de covarde e impotente, associando-se aos elementos descritos na fala de Itagiba (1958) apresentada logo acima. Esse foi o caso de João, que matou a ex-namorada Marta a tiros numa rua do centro de Curitiba em 1959 porque a mesma não queria reatar o relacionamento[14]. O advogado, trazendo o acusado para a adequação e demonstrando que o crime teria ocorrido sob a manifestação de violenta emoção, afirmou que o mesmo sempre foi bom trabalhador, que era homem "cordial" e "bem quisto", pois:

> [...] o defendente trouxe do berço uma formação moral rígida, tanto que jamais teve qualquer deslize em sua vida pública ou privada. Que, deste modo, possuindo o defendente vida pregressa inatacável por qualquer ângulo que se a aprecie, o fato delituoso notificado nos autos foi, desgraçadamente, a resultante invencível de **violento impacto emocional, decorrente de graves ofensas físicas e morais, partidas justamente da pessoa a quem o defendente dedicou o mais profundo e sincero amor, de toda a sua vida** (fl.49, grifo nosso).

A agressão citada por João é emblemática para pensarmos a constituição de masculinidades. Historicamente a violência era um atributo associado à virilidade masculina sendo interditada ao corpo feminino, visto como amoroso, frágil e sensível. Ao agredir João, Marta teria atingido a masculinidade construída nas experiências de vida desse sujeito. Ela teria rompido o monopólio da violência e adentrado ao espaço masculino. Não sabemos se a agressão ocorreu, mas o fato desse argumento ser utilizado como referência para a legitimação do crime é emblemático para pensar a masculinidade de João. Compreendemos, a partir do discurso da defesa, que indivíduos ensinados por várias práticas que homens e mulheres estariam em posições assimétricas na sociedade e, ao se depararem com a inversão dessas posições, agiriam "naturalmente" na ânsia de se reorganizar.

João, "[...] ouviu sua amasia dizer, você me decepcionou e mais que o mesmo não fora homem para ela, obtendo como resposta que durante o tempo em que conviveram, havia o desfeiteado satisfeito os desejos de sua ofensora" (fl. 07). Marta teria desfechado um tapa na face de João "ficando assinalado com um arranhão e mais a frase: 'você é um covarde' quando era desferido um segundo tapa, que veio a atingir a mão esquerda do declarante, tornando a deixar o sinal de unhas da agressora, oportunidade em que o declarante perdeu o controle dos nervos" (fl. 07). O acusado disse ter se sentido "alucinado, depois, abatido moralmente" (fl. 17). Em novo depoimento, justificou o crime por ter ouvido de sua ex-companheira que este "não era homem, e que era um covarde e impotente [...]" (fl. 46) tendo agido com "deboche e escárnio". João disse estar "imensamente arrependido do fato praticado" e que "gostava muito da vitima e só pode justificar o seu ato num momento de

[14] Processo 84423-3. Ele 39 anos, solteiro, "do comércio", alfabetizado. Ela 24 anos, casada, doméstica, branca.

desvario" (fl. 46). Além disso, uma das testemunhas relatou crer que João considerava extremamente "insultuoso o fato de alguém lhe bater no rosto" (fl. 59), mas que este era considerado de bons antecedentes, "cidadão honesto, trabalhador e de boa conduta".

A violência é um monopólio exercido pelos homens, conforme nos diz Bourdieu (2007). Para eles há uma construção social de subjetividade pautada nas práticas viris que sustentam a assimetria em relação às mulheres e a outros homens. Nas narrativas que João construiu sobre o crime procurou demonstrar a reação esperada diante da distorção desse monopólio e afronta à sua masculinidade.

Também Osmar, para justificar a morte da esposa Isabel, além de falar do amor que sentia por ela e a dor causada pelo abandono, mencionou que o estopim da agressão aconteceu em virtude de esta tê-lo humilhado ao lhe desferir uma bofetada na face. A alegação da violência sofrida por ele só foi mencionada no interrogatório após instruções do advogado. No depoimento prestado logo após a prisão Osmar não mencionou a agressão. Essa mudança no depoimento pode ter sido motivada pela vergonha inicial em confessar que, como homem, havia sido agredido por uma mulher ou porque a defesa considerou que, não havendo testemunhas da agressão de Isabel contra Osmar, alegar essa bofetada poderia tornar aceitável o crime. De qualquer forma, essa informação, verdadeira ou não, atuou como estratégia de defesa demonstrando que a agressão de uma mulher contra um homem era uma grave ofensa à honra e motivo plausível para a violenta emoção.

As testemunhas do processo de João descreveram um ideal de masculinidade: honesto, trabalhador, de boa conduta, pacato, ordeiro, sem vícios e não violento, disciplinado, confiável, humilde e correto nos negócios, respeitador de mulheres, que somente cometeria um crime quando ferido em sua honra, mas que se abateria após o ato. Para eles essa era a masculinidade hegemônica a ser seguida. Mas o amor, sentimento perigoso que pode levar um homem a ações tresloucadas, fez com que esse homem ideal se corrompesse. João teria se afastado da masculinidade hegemônica porque não foi capaz de controlar suas pulsões.

Osmar, assim como João, foi levado a júri popular e embora o tenham condenado pelo crime, consideraram que o mesmo era incapaz de entender o ato delituoso. A promotoria, nas razões de apelação, relembrou que a isenção de pena diante de paixão ou violenta emoção somente era possível em processos julgados pelo Código de 1890, pois no novo Código essa justificativa era atenuante e não excludente. O júri foi anulado e em novo julgamento foi considerado o atenuante de violenta emoção para a sentença de condenação. João também foi condenado por seu crime e, assim como no segundo julgamento de Osmar, teve como atenuante da pena imposta a violenta emoção após provocação da vítima.

A violenta emoção após uma agressão parecia ser mais considerada como atenuante do que a suspeita de traição da esposa. Osmar buscou os dois caminhos alegando a certeza da traição que justificaria o desejo da mesma em não retornar para o lar, mas o peso principal da defesa deste foi a agressão física supostamente sofrida pelo acusado.

A construção de uma relação amorosa parecia a alguns desses homens também a posse sobre o corpo da mulher objeto de seu amor/desejo. Na frustração da irrealização do desejo, alguns homens optavam pela morte das companheiras. Nas narrativas diante da Justiça esses homens afirmavam que suas companheiras não poderiam pertencer a nenhum outro homem. Um caso emblemático em relação à posse sobre o corpo feminino foi o processo em que Idalino matou a esposa Édina, com quem havia se casado por obrigação após deflorá-la[15]. O acusado dizia não amar a vítima, mas o crime fora motivado por violenta emoção em face de injusta provocação da vítima que insistia em traí-lo e lhe contar sobre as traições. Essa atitude lhe causava vergonha, pois várias pessoas sabiam dos procedimentos de Édina. Ela teria dito que o marido "não era homem" e lhe dirigido palavrões tentando expulsá-lo de casa. A defesa fez uso dessa tentativa de expulsão para perguntar: "quem não se desespera ao ser quase que tocado de sua própria casa por uma esposa!" (fl. 47). Para a defesa ele somente desejava ter uma família que o respeitasse. Isso não aconteceu porque a esposa era uma "megera que o atormentava e que transformava a sua vida num posso de tormentos e desventuras. A vergonha de ver seu lar traído e desonrado levou-o ao desatino" (fl. 47).

No exame de sanidade mental os peritos afirmaram que o acusado partilhava do "sentimento médio" de que "o adultério deveria ser punido com a morte". Portanto, mesmo agindo para além dos limites da normalidade e cometido um crime, Idalino era normal porque compartilhava a opinião da maioria da sociedade, não tendo atingido a moral social. A subjetividade do acusado foi vista pelos peritos como forjada pela sociedade e resultado das experiências vivenciadas por ele que lhe diziam sobre o comportamento esperado para um homem traído. Nisso não havia anormalidade. A anormalidade estava na violência, mas esta era derivada de um comportamento esperado.

A infidelidade, os palavrões e o desrespeito por parte de Édina, além da dificuldade encontrada pelo acusado em ajustar a relação com a esposa para enfim constituir família, demonstravam outra dificuldade: sair do "mundo dos meninos" e entrar na vida adulta. Essa

[15] Processo 843202. Ele: 20 anos, servente de pedreiro, moreno claro, alfabetizado. Ela: 17 anos, casada, doméstica, branca. No Código de 1940 o defloramento foi substituído pela sedução caracterizada pela realização de coito sexual com mulher virgem com idade entre 14 e 18 anos, usando como artifício a sedução ou fraude. Para não incorrer em condenação de pagamento de dote e prisão, alguns acusados optavam pelo casamento com a ofendida como forma de encerramento do processo.

transição traria respeito junto aos demais homens. No entanto, seu desejo não se realizou, pois a mulher que deveria viver sob o seu controle se recusava a acatar as obrigações impostas para seu corpo, controlado pelo pai que a forçou a se casar com o acusado.

Também, no discurso de defesa, não partilhava essa mulher do desejo da maternidade, tendo praticado um aborto com a ajuda do pai. Uma mulher que não se sujeitava ao jovem marido que via nas atitudes da mulher a desonra de sua masculinidade. Ele não tinha o direito sobre a vida dessa mulher, mas agiu de acordo com o que os seus pares lhe exigiam e de acordo com o que aprendeu ser o esperado para um homem em sua condição.

Considerações finais

Vários elementos das masculinidades podem ser pensados em relação às representações sociais sobre esses indivíduos, justificadores de crimes em alguns casos, mas também sobre as subjetividades. Levando em consideração que processos criminais constituem-se em teatralizações orquestradas em prol de um objetivo, mas, até mesmo por tratar-se de uma construção, tornam-se importante fonte de pesquisa.

Violenta emoção e paixão eram argumentos vinculados a sentimentos mais profundos do que a condição excepcional de um momento específico. Ambos estavam amparados a outros dois sentimentos: ciúme e honra. Esses últimos explicavam psicologicamente as ações violentas e também foram pensados pelos juristas e estiveram presentes nas páginas dos processos criminais. Se por um lado o ciúme era largamente utilizado pela acusação para descaracterizar o crime, afirmando que os acusados não possuíam provas da infidelidade da esposa e, por isso, não poderiam ter as penas reduzidas em caso de condenação, por outro a violenta emoção e a paixão eram as respostas construídas pela defesa para legitimar a ação criminosa. Tratava-se de um jogo discursivo entre acusação e defesa em que o promotor buscava desqualificar o acusado, enquanto a defesa o transformava em vítima da mulher que o humilhou ou manchou a honra de seu lar. Esse homem, "vítima" das circunstâncias, precisou agir com violência por não lhe restar alternativa para a resolução do conflito.

Não podemos mensurar quanto de cada fala atribuída a sentimentos ou ao descontrole emocional fez parte de uma estratégia de defesa. Revelar um amor descontrolado poderia demonstrar a incapacidade do sujeito masculino em se enquadrar à masculinidade hegemônica contida, controlada, que a Justiça buscava determinar. Mas, ao mesmo tempo em que essas falas podem pesar sobre os corpos, podem também servir como atenuantes do crime cometido e funcionar como estratégias constituintes do jogo discursivo.

Em crimes cometidos contra parceiros havia a exigência de arrependimento do acusado, uma vez que ao retornar à "normalidade" seria tomado por profunda tristeza e desespero diante da perda do ser amado. O arrependimento garantia a normalidade do acusado e justificava o crime o tornando compreensível por ter sido motivado por um ataque violento da vítima à honra do acusado, tendo este reagido de modo aceitável diante da perda da consciência. Os advogados, conhecedores dos jogos discursivos que poderiam garantir uma maior probabilidade de veredictos favoráveis aos acusados, orientavam a estes que discorressem sobre a perda da consciência e o arrependimento posterior.

Muitas dessas mulheres foram mortas em espaços públicos, assim como públicas também foram suas sentenças de morte. A formação das subjetividades masculinas do Paraná dos anos 1950 estava voltada a uma série de condicionantes que, articulados entre a exterioridade das imposições sociais e a interioridade da recepção e realocação desses discursos, passava a determinar os comportamentos aceitáveis para os sujeitos masculinos. Essas determinações não vinham unicamente da sociedade, mas dos discursos forjados pela própria Justiça como instituição criadora de modelos sociais.

As masculinidades estavam pautadas na posse e controle do corpo feminino. O ciúme, a honra e seus desdobramentos (violenta emoção e paixão) são resultado das imposições sociais sobre esses sujeitos que internalizando essas imposições e adaptando-as de modo subjetivo e individual, levavam homens a crer que a honra era um atributo masculino que dependia diretamente do comportamento feminino e que a proteção e exclusividade sobre o corpo feminino deveriam ser mantidas a qualquer custo. Observamos o uso dessa argumentação como legitimadora de um crime e de uma narrativa do "eu" masculino que perpassava pela proteção de uma honra pautada no corpo da companheira.

O crime cometido precisava se tornar uma ação advinda de uma anormalidade psicológica ou um ato irrefletido diante de uma cena de traição. A afirmação da anormalidade era considerada pela defesa como uma alternativa para a construção de uma visão que poderia transformar a condição de criminoso cruel em doente. No entanto, havia alguns riscos: era possível que o júri popular construísse uma visão bastante negativa do acusado, passando a temer a segurança pública diante de um doente que é capaz de um crime atroz. A empatia poderia ser dificultada e, mesmo inocentado por não compreender o ato criminoso cometido, esse homem seria afastado do convívio social e conduzido a internamento psiquiátrico. Na segunda forma de argumentação, como resposta à traição provavelmente fosse maior a chance de construção de empatia entre júri e acusado, uma vez que se trataria de um "homem de bem" que vivenciou a excepcionalidade ao flagrar uma traição. Essa relação de cumplicidade

entre os julgadores e acusado, construída pelos preceitos sociais partilhados por ambos, poderia garantir a ele a liberdade. Mas era uma jogada arriscada.

Fontes consultadas (**Processos criminais):**

26005-3, de 1952. Primeira Vara do Júri da Comarca de Curitiba, caixa 38-A.

25945-4, de 1952. Primeira Vara do Júri da Comarca de Curitiba, caixa 33-A.

25933-0 ou 4613, de 1953. Primeira Vara do Júri da Comarca de Curitiba, caixa 34.

4031 de 1953. Comarca de Guarapuava, caixa 219.

843202, de 1956. Primeira Vara do Júri da Comarca de Curitiba, caixa 214.

84423-3, de 1959. Primeira Vara do Júri da Comarca de Curitiba, caixa 211.

Referências

ALMEIDA JÚNIOR, A. *Lições de Medicina Legal*. 16 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.

ALVES, Roque de Brito. *Ciúme de Crime.* Recife: FASA, 1984, p. 32.

BASSANEZI, Carla. Mulheres dos anos dourados. In: PRIORE, Claudia Del; BASSANEZI, Carla (orgs). *História das Mulheres no Brasil.* 7 ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 636.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina.* 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

CAULFIELD, Sueann. *Em Defesa da Honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940).* Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2000.

CANÇADO, Adriana Mello. *Um homem, uma mulher, um drama: crimes da paixão em Ponta Grossa-PR (1890-1940).* Dissertação (Mestrado em História). Paraná: UFPR, 2002.

CANCELLI, Elizabeth. *A Cultura do Crime e da Lei.* Brasília: Editora UNB, 2001.

ELUF, Luiza Nagib. *A Paixão no Banco dos Réus.* 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões. LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. *Gênero e violência: pesquisas acadêmicas (1975-2005).* Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal (Arts 11 a 27).* Vol I. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

ITAGIBA, Ivair Nogueira. *Homicídio, Exclusão de Crime e Isenção de Pena.* Tomo I. Rio de Janeiro: s/ Ed, 1958.

KALIFA, Dominique. Virilidades criminosas? In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges (orgs). *História da Virilidade: a virilidade em crise? Séculos XX-XXI.* Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MATOS, Maria Izilda Santos de. *Meu Lar é o Botequim: Alcoolismo e masculinidade.* 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

NORONHA, Edgar Magalhães. *Crimes Contra os Costumes: comentários aos Arts. 213 a 226, e 108 n.VIII do Código Penal.* São Paulo: Livraria Acadêmica, 1943.

OLIVEIRA FILHO, Candido de. Furto Doméstico. In. *Paraná Judiciário.* Vol 51, 1950.

VIRGILI, Fabrice. Virilidades inquietas, virilidades violentas. In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges (orgs). *História da Virilidade: a virilidade em crise? Séculos XX-XXI.* Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

Recebido em: 11/04/2017

Aprovado em: 31/05/2017